IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA NAS PREFEITURAS DO ESTADO DE PERNAMBUCO: UMA ANÁLISE SOBRE A TRAMITAÇÃO DAS AÇÕES CIVIS PÚBLICAS DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA PROPOSTAS NO PERÍODO DE 2009 À 2012, SOB A ATUAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL.

Laila Barros de Araújo

Estudante do Curso de Bacharelado em Direito da Faculdade Integrada de Pernambuco

RESUMO

O presente trabalho tem por escopo o estudo dos fatores que obstaculizaram o acolhimento dos pedidos de condenação por ato de improbidade administrativa formulados nas ações civis públicas propostas ou acompanhadas pelo Ministério Público Federal no período de 2009 a 2012, cujo objetivo sagrou-se pela condenação de gestores municipais das prefeituras do Estado de Pernambuco por atuação administrativa ilícita envolvendo verbas públicas Federais.

É de se realçar que o presente trabalho é de imprescindível relevância para a ciência do Direito, posto que objetiva averiguar soluções para sanar as possíveis falhas do ato persecutório estatal, contribuindo, assim, para a efetivação das punições por atos lesivos ao patrimônio público. Ademais, resta indubitável o quanto este tema é importante para a sociedade, já que quando a ação civil pública de improbidade é julgada improcedente, a coletividade defronta-se com a impossibilidade de reparação do dano causado à ordem jurídica. Afinal, aquele que atua com improbidade, causa prejuízos e deve, em nome da justiça, ser punido e ressarcir o dano ocasionado.

Para tanto, houve a análise da Lei n º 8.429/92, Lei de improbidade administrativa, o estudo do quantitativo de ações civis públicas de improbidade administrativa propostas no período de 2009 a 2012, cujas tramitações iniciais ocorreram nas Procuradorias Regionais da República situadas nos municípios de Salgueiro, Petrolina, Serra Talhada, Caruaru e Garanhuns e, no mais, foram averiguados os fatores que contribuíram para a improcedência dos pedidos sufragados nas ações em comento.

Palavras-chaves: 1 - Prefeituras de Pernambuco, 2 - Improbidade administrativa, 3 - período: 2009 – 2012.

1. Introdução

A probidade administrativa configura instituto que guarda ampla similitude com o dever legal de moralidade, esposado no *caput* do artigo 37 da Constituição Federal de 1988, no sentido de que o comportamento humano deve ser revestido de honestidade, ensejando atos de retidão e de caráter moralmente aceito pela sociedade. É nesse contexto que o cidadão, ao exercer o sufrágio universal através do voto, pretende eleger um representante do povo envolto nessas características, definidoras de um exemplar gestor da *res* pública.

Sendo assim, não há sentido em eleger-se um agente político que não exerce efetivamente a representação do povo, mas sim suas ambições e vontades pessoais. Os representantes eleitos pelos cidadãos têm a obrigação legal de gerenciar a coisa pública, agindo somente de maneira estritamente legal, isso porque à Administração Pública só se permite fazer o que autoriza a lei, ao revés do particular, que detém maior liberdade em seu proceder, limitando-se ao que dispõe a Lei. Além do mais, na situação do Brasil, na qual os cidadãos estão definitivamente atados aos ditames legais, sob a imposição do voto obrigatório, não é lícito ao cidadão omitir-se no dever legal do voto, por meio do qual se elege um representante. É nesse cenário que a Lei impõe o exercício da cidadania consistente na escolha de um líder para governar determinado espaço territorial.

Destarte, assim como se afigura direito do cidadão a definição de seus líderes, é também dever da sociedade reivindicar que aquele que fora obrigatoriamente eleito, atue com probidade, honestidade e moralidade quando da gestão da coisa pública.

É nessa esteira que, quando há uma lesão ao erário, um enriquecimento ilícito, ou um desrespeito aos princípios da administração pública, o Ministério Público intervém, perseguindo uma condenação através de provocação do Poder Judiciário, no intuito de ser restabelecida a ordem jurídica lesionada pelos atos ímprobos.

É cediço que quando os agentes responsáveis pela realização das obras, fiscalização e gerenciamento das cidades praticam improbidade, desviando repasses Federais, não prestando contas quando obrigados a fazê-lo, não executando convênios firmados entre o Município e a União ou suas autarquias federais, vitimam a sociedade, acarretando sérios danos ao patrimônio público, devendo ser, em razão disso, levados à justiça e condenados na forma da lei.

Posto isso, impende ressaltar que a denúncia interposta pelo membro Ministerial, para que venha a formar o convencimento do magistrado, demanda que esteja revestida de elementos probatórios mínimos exigidos em lei, tais como documentos indispensáveis à sustentação da ação, a comprovação da atuação omissiva ou comissiva do agente público, a verossimilhança das alegações, para que com isso, seja possível o efetivo reparo às lesões acarretadas pelas atitudes ímprobas. Assim é que, se a ação é julgada improcedente, é interessante analisar os

motivos que contribuíram para tanto, já que o interesse da sociedade e do próprio Estado residem na conservação do patrimônio público e na ordem jurídica.

Sendo assim, os objetivos desse trabalho consistem na verificação da quantidade de ações civis públicas dessa natureza impetradas ou acompanhadas pelo Ministério Público, na qualidade de fiscal da lei, em face da prática de atos de improbidade por parte dos prefeitos das municipalidades do Estado de Pernambuco, no período de 2009 a 2012, e, se julgadas improcedentes, analisar se os fatores carência probatória e prescrição ensejaram a extinção dos processos.

2. Improbidade administrativa – conceito e previsão legal:

A improbidade administrativa configura ação ou omissão deturpadora do princípio da moralidade administrativa no exercício da função pública. Encontra-se disposta em diversos ordenamentos, tais como a Constituição Federal de 1988 e a Lei n° 8429/92. A carta republicana, por ser um documento analítico, açambarca vários regramentos, não descrevendo com riqueza de detalhes cada imposição, o que enseja uma complementação mediante leis esparsas.

Nesse enredo, verifica-se que a Constituição Federal de 1988, em seu artigo 37, §4°, se limita a preceituar a responsabilização dos agentes públicos que atuam com improbidade administrativa, *in verbis:*

> Art.37, §4°. Os atos de improbidade administrativa importarão a suspensão dos direitos políticos, a perda da função pública, a indisponibilidade dos bens e o ressarcimento ao erário, na forma e gradação previstas em lei, sem prejuízo da ação penal cabível (BRASIL, 1988).

Da análise desse dispositivo, resta evidente que aquele que age com improbidade administrativa poderá sofrer sanções nas esferas política (suspensão dos direitos civis), civil (indisponibilidade dos bens, ressarcimento ao erário) e administrativa (perda da função pública), sem prejuízo das sanções penais cabíveis.

No entanto, com o desenvolvimento da sociedade, esse dispositivo mostrou-se insuficiente para alcançar os atos de improbidade e, justamente para suprir essa norma de caráter limitado, surgiu a Lei n°. 8.429/92 (ALEXANDRINO. 2011, p. 895).

A Lei de Improbidade Administrativa (LIA) define as sanções aplicáveis em virtude de atos de improbidade que importem enriquecimento ilícito, que causam

lesão ao erário e os que atentam contra os princípios da Administração Pública, respectivamente, no exercício de mandato, cargo, emprego ou função na administração pública direta, indireta ou fundacional. Leciona Gomes, (2007), a propósito, que, *in verbis*:

> É interessante asseverar que tal Lei estabeleceu ilícitos administrativos e civis. Portanto, as sanções são de direito administrativo e civil, tais como a perda da função pública, suspensão dos direitos políticos e perda dos bens ou valores acrescidos ilicitamente ao patrimônio e ressarcimento integral, respectivamente. (GOMES, 2007)

Com efeito, o primeiro ato de improbidade a ser descrito pela lei supracitada é aquele que importa enriquecimento ilícito. Este ocorre quando o agente público aufere qualquer tipo de vantagem patrimonial indevida em razão do exercício de cargo, mandato, função, emprego ou atividade na Administração Pública (BRASIL, Lei n° 8.429 promulgada em 02/06/1992).

É importante frisar que as sanções cominadas para o ato supratranscrito ensejam a perda dos bens e valores acrescidos ilicitamente ao patrimônio do agente, a perda da função pública, suspensão dos direitos políticos de 8 a 10 anos, pagamento de multa civil de até três vezes o valor do acréscimo patrimonial e a proibição de contratar com o Poder Público ou receber benefícios fiscais ou creditícios pelo prazo de 10 anos (BRASIL, Lei n° 8.429 promulgada em 02/06/1992).

O artigo 10 da Lei ora em análise, por seu turno, trata dos atos de improbidade que causam prejuízo ao erário, ou seja, qualquer ação ou omissão, dolosa ou culposa, que enseje perda patrimonial, desvio, apropriação, malbaratamento ou dilapidação dos bens ou haveres da Administração pública. As sanções cabíveis para aqueles que causam dano ao erário consistem na perda dos bens e valores acrescidos ilicitamente ao patrimônio público, suspensão dos direitos políticos de 5 (cinco) a 8 (oito) anos, obrigação de ressarcir, a perda da função pública, pagamento da multa civil de até 2 vezes o valor do dano e proibição de contratar com o Poder Público ou receber benefícios fiscais ou creditícios pelo prazo de 5 anos. (BRASIL, Lei n° 8.429 promulgada em 02/06/1992)

Por sua vez, os atos de improbidade que violam os princípios da administração pública (art. 11), quais sejam, a legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, ensejam sanções de suspensão dos direitos políticos de 3 a 5 anos, perda da função pública, pagamento de multa civil em até 100 vezes o valor da remuneração percebida pelo agente e a proibição de contratar com o Poder Público ou receber benefícios fiscais ou creditícios pelo prazo de 3 anos. (ALEXANDRINO. 2011, p. 900)

Tecendo comentários sobre essas considerações, percebe-se da literalidade da norma em comento um verdadeiro complemento às sanções dispostas no artigo 37, §4° da CF/88. Isso porque, ao passo que a CF/88 sanciona aqueles que praticam atos de improbidade administrativa com a suspensão dos direitos políticos, a perda da função pública, a indisponibilidade dos bens e o ressarcimento ao erário, sanções essas de caráter abstrato e generalizado, os artigos da Lei nº. 8.429/92, por sua vez, preceituam sanções mais específicas, como a proibição de contratar com o Poder Público, a cominação de multa civil, a perda dos bens e valores acrescidos ilicitamente, além de estabelecer a duração de cada sanção a ser sofrida pelo sujeito ativo do ato de improbidade.

Em consequência, é importante destacar os sujeitos passivos dos atos de improbidade, cuja previsão reside no artigo 1º da LIA, *in verbis:*

> Art.1°. A administração direta, indireta ou fundacional de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios, de Território, de empresa incorporada ao patrimônio público ou de entidade para cuja criação ou custeio o erário haja concorrido ou concorra com mais de cinqüenta por cento do patrimônio ou da receita anual, serão punidos na forma desta lei. Parágrafo único. Estão também sujeitos às penalidades desta lei os atos de improbidade praticados contra o patrimônio de entidade que receba subvenção, benefício ou incentivo, fiscal ou creditício, de órgão público bem como daquelas para cuja criação ou custeio o erário haja concorrido ou concorra com menos de cinqüenta por cento do patrimônio ou da receita anual, limitando-se, nestes casos, a sanção patrimonial à repercussão do ilícito sobre a contribuição dos cofres públicos (BRASIL, 1992).

As pessoas jurídicas acima expostas são diretamente atingidas por tais atos e, por essa razão, dispõem de legitimidade ativa *ad causam* em concorrência com o Ministério Público para o ajuizamento da ação de improbidade administrativa (ALEXANDRINO. 2011, p. 896).

Os sujeitos ativos, por seu turno, são os agentes públicos, ou seja, todo aquele que exerce, ainda que transitoriamente ou sem remuneração, por eleição, nomeação, designação, contratação ou qualquer outra forma de investidura ou vínculo, mandato, cargo, emprego ou função nas entidades mencionadas no artigo 1°. da Lei n° 8.429/92 (BRASIL, Lei n° 8.429 promulgada em 02/06/1992).

Nesse cotejo, aduz Di Pietro (2004) que agente público "é toda pessoa física que presta serviços ao Estado e às pessoas jurídicas da Administração Pública". (DI PIETRO. 2004, p. 431)

Sendo assim, as pessoas que dispõem de legitimidade ativa *ad causam* para a propositura da ação de improbidade são o Ministério Público e a pessoa jurídica interessada, isto é, a vítima da prática do ato de improbidade, sofredora do dano patrimonial.

3. Atuação do Ministério Público Federal nas ações civis públicas de Improbidade administrativa:

Malgrado a legitimidade ativa da pessoa jurídica lesionada, o que mais interessa para o presente trabalho é a atuação do Ministério Público Federal como autor ou *custos legis* da ação de improbidade envolvendo verbas públicas Federais.

O Ministério Público é uma instituição de caráter permanente e caracterizada pela Constituição Federal de 1988, em seu artigo 127, como função estatal essencial à justiça, uma vez que atua como autêntico defensor da coletividade, manifestando-se de ofício para a proteção dos direitos difusos e coletivos.

O órgão constitucionalmente constituído protege os direitos da coletividade, fiscalizando a Federação, a moralidade pública, a legalidade, o respeito pela separação dos poderes, resguardando, assim, o regime democrático de direitos e garantias constitucionais, sem que, para tanto, sofra a intervenção de outros poderes sobre o seu funcionamento, uma vez que detêm autonomia gerencial, administrativa e política, atributos conferidos pela Carta Magna.

A instituição abrange o Ministério Público da União e o Ministério Público dos Estados. O primeiro compreende o Ministério Público Federal, o Ministério Público do Trabalho, o Ministério Público Militar e o Ministério Público do Distrito Federal e Territórios.

A atuação do Ministério Público Federal, de relevância para o presente trabalho, se desenvolve nos processos em tramitação na Justiça Federal de interesse público relevante. Pode atuar perante o Supremo Tribunal Federal, o Superior Tribunal de Justiça, o Tribunal Superior Eleitoral, os tribunais regionais federais, os juízes federais e os juízes eleitorais, bem como em casos definidos pela Constituição e leis federais.

Desta feita, em casos que envolvam verbas públicas de natureza federal, o Ministério Público competente para atuar será o Federal, figurando a ação civil pública como uma das proposições mais relevantes da atuação funcional do *Parquet* Federal, uma vez que através dessa é possível a promoção de responsabilidade de quem tenha lesionado a ordem pública.

Assim é que, no momento que um município recebe valores da União para aplicar em projetos ou obras de interesse público e local, se constatada uma irregularidade, ou malversação de verbas por parte dos prefeitos, o Ministério Público Federal interfere na situação para propor uma ação civil pública de improbidade administrativa, ou para agir como fiscal da lei em ações propostas pelos entes passivos. De toda sorte, a instituição figurará como protetor dos direitos difusos e coletivos, no intuito de se restabelecer a ordem jurídica.

4. Análise das ações de improbidade administrativa com tramitação inicial nas Procuradorias da República em Pernambuco no período correspondente aos anos de 2009 à 2012.

O Ministério Público Federal em Pernambuco tem representação efetiva através de seis Procuradorias da República localizadas em Pernambuco, respectivamente situadas nos municípios do Recife, de Serra talhada, Petrolina, Garanhuns, Salgueiro, Caruaru.

Para a análise das ações de improbidade em comento, o instrumento de coleta de dados consistiu na pesquisa do Mapa da Improbidade, disposto no sitio da Procuradoria Geral da República, na aba “proteção ao patrimônio público e social”. Logo após realizada a pesquisa no Mapa da Improbidade, foram coletados os números identificadores das ações, já transformadas em processos judiciais, pelo que procedeu-se com a verificação do andamento e desdobramento dos processos no sítio virtual da Justiça Federal de Pernambuco. Nessa ocasião, foi possível o

estudo do deslinde das causas, a análise do quantitativo de ações julgadas procedentes, os atos de improbidade que foram comprovadamente realizados por prefeitos nas mais diversas prefeituras do Estado de Pernambuco, bem como o quantitativo de ações julgadas improcedentes e seus principais motivos. A coleta de dados teve início no dia 03/01/2014 e término no dia 01/03/2014.

No período de 2009 à 2012 foram detectadas, ao todo, a propositura de 100 (cem) ações civis de improbidade administrativa envolvendo prefeitos das municipalidades do Estado de Pernambuco, em que resultaram em 45 (quarenta e cinco) condenações. O maior número de postulação ocorreu por parte do Ministério Público Federal, com 43 (quarenta e três) proposituras. Em seguida, os Municípios figuraram com a propositura de 27 (vinte e sete) ações. A União e o FNDE aparecem logo após na escala de postulações, com 11 (onze) e 5 (cinco) respectivamente. As remanescentes foram propostas pela junção de sujeitos passivos, tal como se infere do gráfico a seguir:

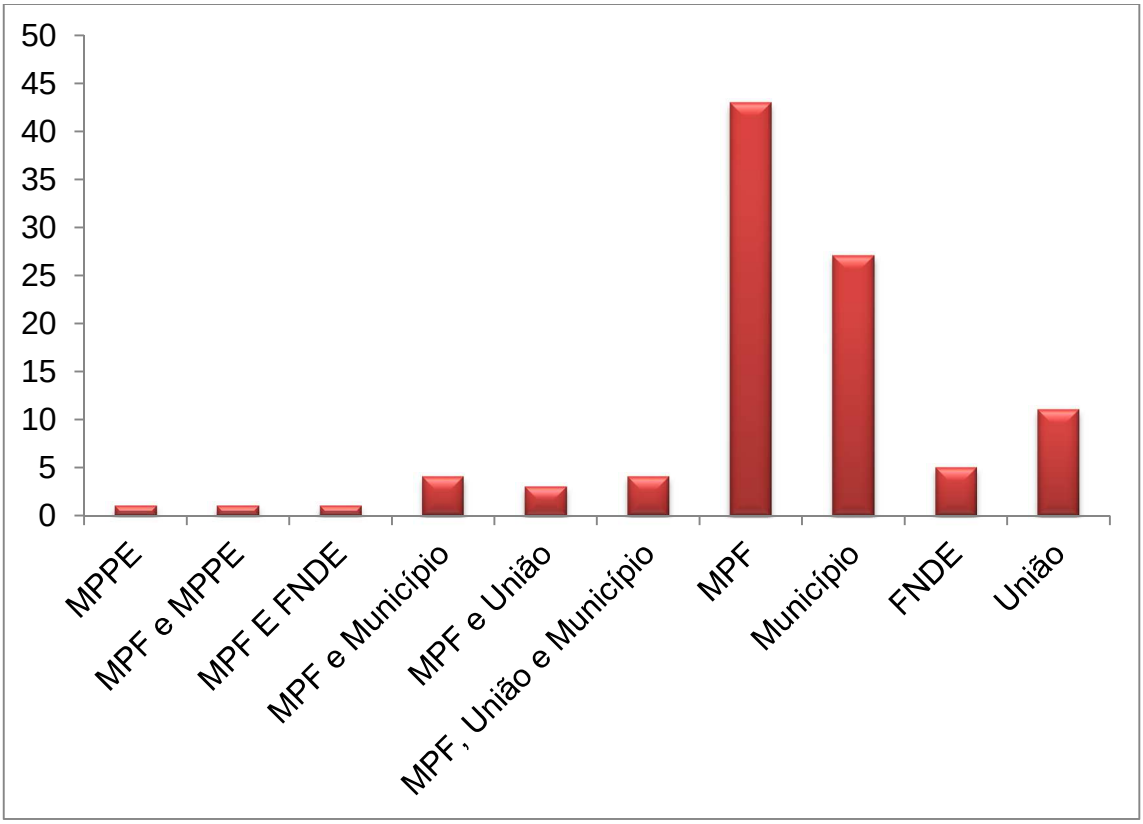

No que tange à efetividade por autor, constatou-se que o MPF obteve a procedência de 21 (vinte e uma) condenações das 43 (quarenta e três) proposituras.

Com 100% de efetividade, figuram o MPF em litisconsórcio com a União, em três processos; o MPF em litisconsórcio com o Município, em quatro processos, e MPF em litisconsórcio com o MPPE, em um processo. Em todas as causas propostas, obtiveram a totalidade das condenações as partes ao final citadas, assim como demonstra o gráfico a seguir:

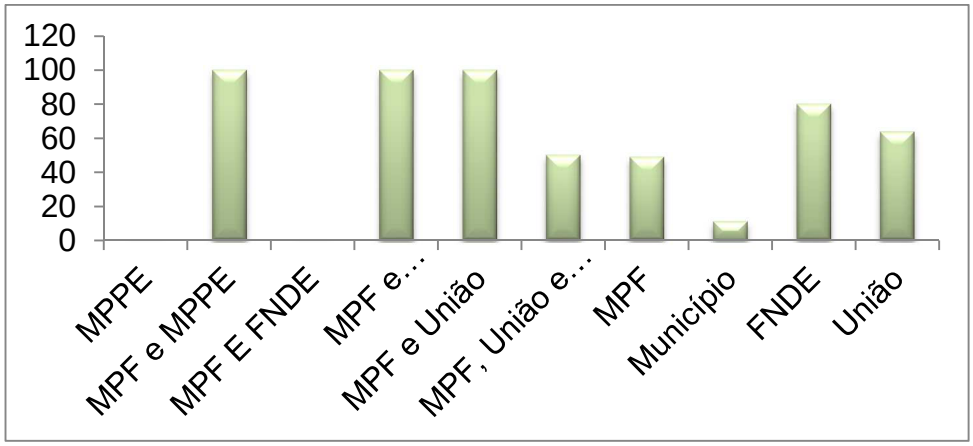

Quanto aos 45 (quarenta e cinco) processos em que foram procedentes os pedidos, verificou-se que em 18 (dezoito) deles o ato de improbidade consistiu em lesão ao erário (artigo 10, LIA), 18 (dezoito) em Violação aos princípios da Administração Pública, 6 (seis) condenações pela conjunção dos dois atos acima citados, e apenas 3 (três) condenações por atos que causam enriquecimento ilícito (artigo 9º, LIA), o que se apresenta a seguir em percentagem:

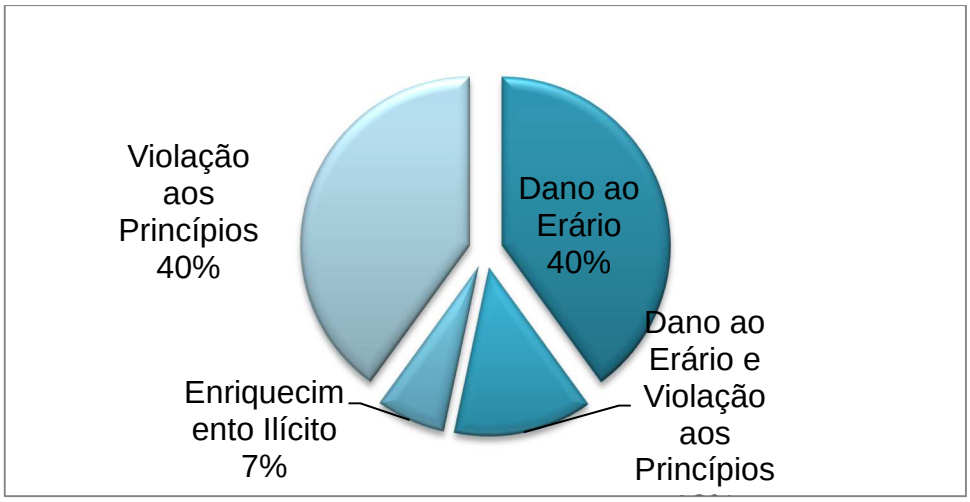

Ainda da análise dos processos, verificou-se que das 100 (cem) ações propostas, 55 (cinquenta e cinco) foram julgadas improcedentes, em que 11 (onze)

processos foram extintos com o julgamento do mérito pelo não acolhimento dos pedidos, com fulcro no artigo 269, I, outros 11 (onze) foram extintos por Incompetência da Justiça Federal, já que, assim como analisado nos processos, os juízes sentenciantes enfatizaram a competência da Justiça Estadual nos casos em que o Município pleiteia ressarcimento ao agente político, bem como nas situações em que a União ou qualquer de suas autarquias e fundações não têm interesse no feito. Por derradeiro, 4 (quatro) ações foram julgadas improcedentes pela ocorrência da litispendência, outras 4 (quatro) por indeferimento da inicial, 3 (três) pelo advento da prescrição, 1 (uma) por abandono de causa e 1 (uma) julgada extinta sem julgamento do mérito com base no 267, VI. É o se depreende da figura abaixo colacionada:

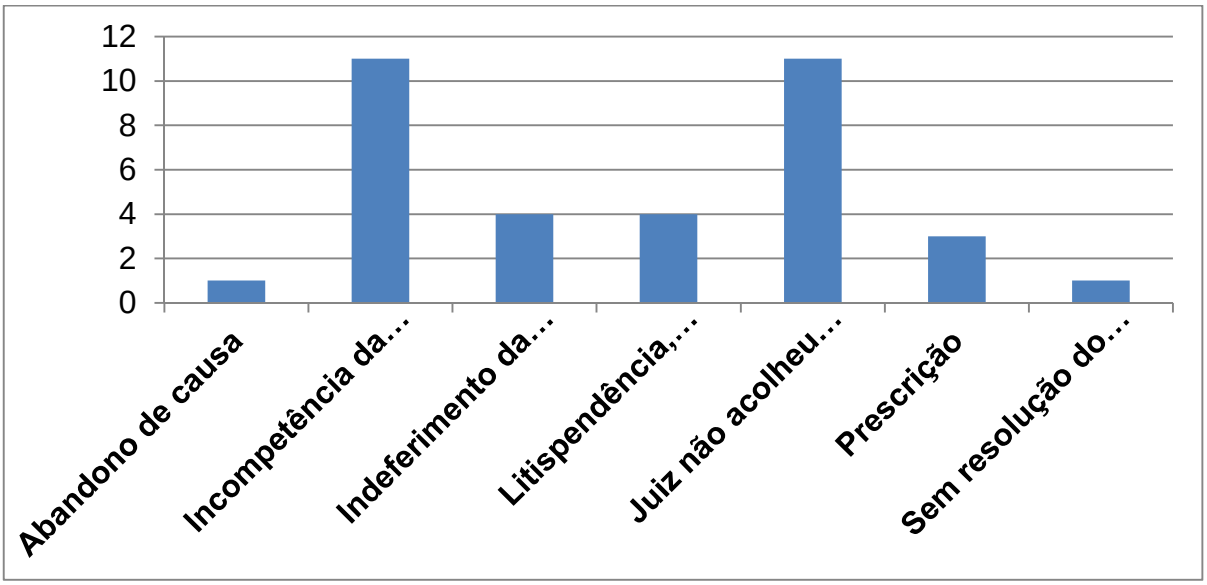

Em seguida, foram averiguadas as situações das ações civis de improbidade administrativa, no que tange ao seu resultado, o quantitativo das julgadas procedentes, as causas de extinção e seu quantitativo, aquelas que estão aguardando sentença e a que teve a denúncia rejeitada, caso esse no qual não houve a formação legal do processo, tal como se confere a seguir no gráfico:

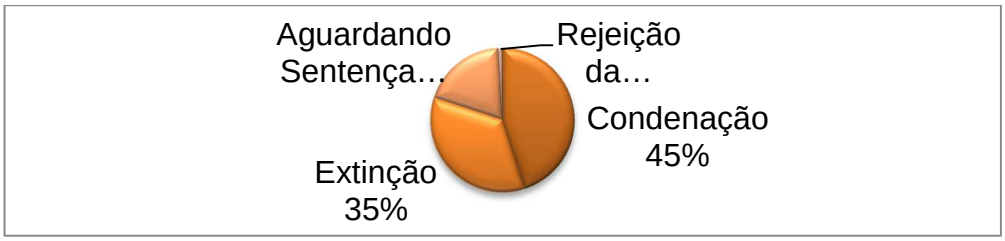

Por derradeiro, da análise das ações administrativas que tramitaram nas procuradorias supramencionadas, no período estudado, constatou-se que apenas na Procuradoria Regional da República em Recife não houve propositura de ação civil por ato de improbidade de prefeito das municipalidades do Estado de Pernambuco.

Nesta senda, o gráfico a seguir colacionado verifica a efetividade por Procuradoria da República:

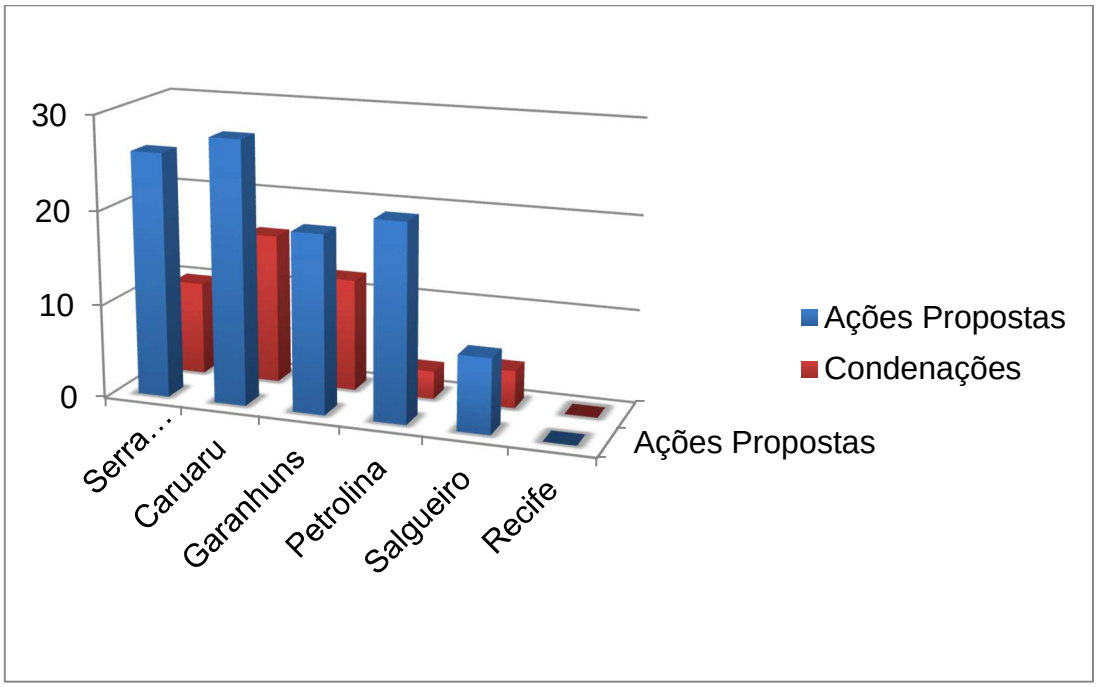

Da análise da figura acima, constatou-se que a Procuradoria da República em Caruaru revela o maior índice de condenações em esfera Federal, caso em que das 28 (vinte e seis) proposituras obteve 16 (dezesseis) condenações, pelo que se sucede Garanhuns, com 12 (doze) condenações das 19 (dezenove) postulações, Serra Talhada com 10 (dez) condenações de 26 (vinte e seis) proposituras, Salgueiro com 4 (quatro) condenações de 8 (oito) propostas e, por fim, Petrolina, com desempenho inferior, obteve 3 (três) condenações de 21 (vinte e uma) proposituras.

5. Conclusão

Por tudo o que foi pesquisado, conclui-se que o fator prescrição não foi ensejador primordial da improcedência de ações civis públicas de improbidade

administrativa. Em verdade, o quantitativo de ações maculadas pela prescrição afigurou-se ínfimo, com apenas 3 (três) ações face a 55 (cinquenta e cinco) julgadas improcedentes. Isso revela que a máquina estatal atua com agilidade em defesa do patrimônio público e cultural, em tempo hábil a ensejar a condenação daqueles que agem com improbidade e violam o patrimônio público no manejo de verbas públicas federais.

Outrossim, no que tange ao fator carência probatória, verificou-se que fora causador da extinção de 11 (onze) processos, momento em que o Juiz extinguiu o processo por não ter acolhido os pedidos, com fulcro no artigo 269, I. Isso porque, nas lides em que se discutem a condenação de atos por improbidade administrativa, deve haver a fática comprovação do ato, com vasta carga probatória a ensejar a condenação dos prefeitos, o que, nesses casos, não ocorreu.

De toda feita, a despeito de o percentual de condenações perfazer 45% das ações propostas, conclui-se que a atuação do Ministério Público Federal fora satisfatória a perseguir a condenação dos agentes políticos infratores e o consequente reequilíbrio da ordem jurídica.

IN THE MUNICIPALITY ADMINISTRATIVE MISCONDUCT PERNAMBUCO STATE: AN ANALYSIS ON THE CONDUCT OF PUBLIC CIVIL ACTION FOR IMPROPER CONDUCT PROPOSED IN THE PERIOD 2009 TO 2012, UNDER THE ACTION OF THE FEDERAL PUBLIC MINISTRY.

Abstract

The present work has the purpose to analyze the factors that have hindered the acceptance of applications for condemnation formulated by act of administrative misconduct in public civil actions or proposals accompanied by federal prosecutors in the period from 2009 to 2012 , whose goal won the conviction of the municipal managers of municipalities of Pernambuco State for unlawful administrative action involving federal public funds .

It should be noted that this work is of vital importance to the science of law , since it aims to investigate possible solutions to remedy the failures of state persecutory act, thus contributing to the effectiveness of punishments for acts injurious to public property . Moreover , there remains no doubt how this topic is important for society , since when the civil action is dismissed for misconduct , the community is faced with the impossibility of repairing the damage caused by the act . After all, those who act with impropriety cause damage and should, in the name of justice, be punished and compensate the damage caused.

For that, it was analysed the Law N. 8.429/92, Law of improper conduct , the quantitative study of public civil actions of administrative misconduct proposals in the period from 2009 to 2012 , whose initial formalities occurred in the Regional Prosecutors' Offices in the towns Salgueiro, Petrolina, Serra Talhada, Caruaru and Garanhuns and, further, the factors that contributed to the rejection of the petitions formulated on the actions under discussion.

Keywords: 1 - Municipalities of Pernambuco , 2 - Administrative Misconduct , 3 - period : 2009-2012 .

6. Referências

ALEXANDRINO, Marcelo; PAULO, Vicente. **Direito Administrativo Descomplicado.**19.ed. São Paulo: Método, 2011.

BRASIL. **Lei nº. 8.429/92**, de 2 de junho de 1992. Dispõe sobre as sanções aplicáveis aos agentes públicos nos casos de enriquecimento ilícito. Disponível em: <http:// http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8429.htm>. Acesso em: 19 de março de 2013.

_____. **Código de Processo Civil**. Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l5869.htm>. Acesso em: 4 de maio de 2013.

_____. **Constituição da República Federativa do Brasil**, promulgada em 5 de outubro de 1988. Disponível em: <http:// http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm>. Acesso em: 10 de março de 2013.

_____. Ministério Público Federal. **Atuação Geral.** Disponível em: <http://www.pgr.mpf.mp.br/conheca-o-mpf/sobre-a-instituicao/atuacao-geral>. Acesso em 25 de Fevereiro de 2014.

_____. **Justiça Federal em Pernambuco.** Disponível em: http://www.jfpe.jus.br/. Acesso em 26 de Fevereiro de 2014.

_____. Ministério Público Federal. **Mapa da Improbidade.** Disponível em http://aplicativos.pgr.mpf.mp.br/mapas/mpf/improbidade/?UID=1393778678. Acesso em 25 de Fevereiro de 2014.

DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. **Direito Administrativo**. 17.ed. São Paulo: Atlas, 2004.

GIL, Antônio Carlos Gil. **Como Elaborar Projetos de Pesquisa**. 4.ed. São Paulo: Atlas, 2009.

GOMES, Reginaldo Gonçalves. Improbidade Administrativa. **Universo Jurídico**, Minas Gerais, ano 11, abr.2007. Disponível em: <http://uj.novaprolink.com.br/doutrina/3543/improbidade_administrativa.html>. Acesso em: 21 de março de 2013**.**

JÚNIOR, Waldo Fazzio. **Improbidade Administrativa e Crimes de Prefeitos**: De acordo com a Lei de Responsabilidade Fiscal. 2.ed. São Paulo: Atlas, 2001.

RIZZARDO, Arnaldo. **Prescrição na Ação de Improbidade Administrativa**, 2011. Disponível em: <http://www.rizzardoadvogados.com.br/artigos/a-prescricao-na-acao-de-improbidade-administrativa.html>. Acesso em: 2 de maio de 2013.

VALENÇA, Danielle Peixoto. Improbidade administrativa. **Jus Navigandi**, Piauí, ano 8, n. 65, mai. 2003. Disponível em: <http://jus.com.br/revista/texto/4008/improbidade-administrativa.html>. Acesso em: 21 de março de 2013.